

RESOLUÇÃO SMS Nº 273 DE 13 DE JANEIRO DE 1987

APROVA O REGULAMENTO DE PISCINAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta do Processo 09/000 427/07,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de piscinas do Município do Rio de Janeiro, anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1987

JOSÉ EBERIENOS ASSAD

ANEXO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO SMS Nº 273 DE 13 DE JANEIRO DE 1987.

Art. 1º - Para fins do presente Regulamento, entende-se como piscina, a estrutura e as instalações destinadas a banhos e prática de esportes aquáticos, incluindo os equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, vestiários e todas as demais instalações necessárias ao seu uso e funcionamento.

Art. 2º - Conforme o uso, as piscinas são classificadas em:

a) piscinas particulares: utilizadas exclusivamente por seu proprietário e pessoas de suas relações;

b) piscinas coletivas: utilizadas em clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

c) piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral e administradas por órgãos governamentais.

Art. 3º - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências deste Regulamento, salvo nos casos em que ocorra agravo à saúde.

Art. 4º - As piscinas do Município do Rio de Janeiro, regidas pelo presente Regulamento, terão seu funcionamento condicionado a licença concedida num prazo máximo de 12 meses pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária, no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia nem de hora, terá livre acesso às piscinas e suas dependências.

Art. 5º - As piscinas e demais instalações serão projetadas e executadas com materiais e equipamentos adequados, e de modo a permitir perfeitas condições de operação, manutenção e limpeza.

Parágrafo Único -- Farão parte integrante e obrigatória do conjunto

a) a casa de máquinas, para as instalações de bombeamento e tratamento da água, com área suficiente para operação e manutenção satisfatórias dos equipamento.

b) os vestiários, independentes para cada sexo, com capa cidade suficiente para os usuários da piscina e providos das seguintes instalações sanitárias mínimas: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 40 (quarenta) banhistas e um mictório para cada 40 (quarenta) homens, devendo os chuveiros ficar localizados de forma a facilitar sua utilização antes da entrada dos banhistas na piscina.

Art. 6º - Para garantir uma qualidade de água adequada, as piscinas terão instalações e equipamentos para recirculação e tratamento.

§ 1º - A recirculação de todo volume de água será em um período máximo de 8 horas.

§ 2º - o funcionamento dos equipamentos da recirculação e de tratamento de água será ininterrupto durante as 24 horas do dia.

§ 3º - Para recirculação da água haverá, no mínimo, dois conjuntos motor-bomba, mantido um deles sempre como reserva.

Art. 7º - Não será permitida a conexão direta entre o sistema de suprimento de água da piscina e a rede pública ou a rede predial de abastecimento de água, ou, entre as instalações de esgotamento da piscina e a rede de esgotos sanitários.

Art. 8º - Na parte mais profunda da piscina, equidistante das paredes, será marcada uma área negra, circular ou quadrada, com 0,15 m de diâmetro ou de lado respectivamente.

Art. 9º - As piscinas deverão ser separadas da área de trânsito ou destinada aos expectadores.

Art. 10 - O sistema de tratamento da água das piscinas será tal que mantenha sua qualidade físico-química e bacteriológica obedecidos os seguintes requisitos:

I - Qualidade Físico-Química:

a) a visibilidade da área negra prevista no Art. 8º deverá ser conseguida com nitidez;

b) o PH da água deverá situar--se entre 7,2 e 8,4;

c) a concentração de cloro residual mantida na água será de 0,4 mg/l a 1,0 mg/l para cloro livre, ou de 1,5 mg/l a 2,0 mg/l para cloro combinado.

II- Qualidade Bacteriológica

a) Os exames bacteriológicos deverão apresentar ausência de germes do grupo coliforme, no mínimo em 800 de 5 ou mais amostras consecutivas, cada uma delas constituídas de 5 porções de 10 ml;

b) a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200 colônias por ml, em 80% de 5 ou mais amostras consecutivas.

Art. 11 - A desinfecção da água deverá ser feita com o cloro ou seus compostos, de forma a manter o residual referido no Art. 10, item I-c, durante todo o período de funcionamento da piscina.

Parágrafo único - Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos e de segurança referentes à instalação e localização.

Art. 12 - Poderão ser utilizados outros produtos, para desinfecção da água, desde que, comprovadamente, não causem prejuízo à saúde dos usuários.

Art. 13 - A instalação elétrica das piscinas e demais dependências será projetada e executada de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas e expectadores, e de acordo com as normas, regulamentos e especificações dos órgãos competentes.

Art. 14 - Em todas as piscinas serão mantidos operadores devidamente habilitados.

Art. 15 - O controle de operação nas piscinas será feito de forma sistemática e rotineira, pelos seus operadores, por intermédio de ensaios de PH e de cloro residual.

Parágrafo único - Os operadores deverão preencher, diariamente uma ficha de controle, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar exames-bacteriológicos ou físico-químicos, que julgue necessários, para verificação da qualidade da água.

Art. 17 - Os freqüentadores das piscinas- deverão ser submetidos a exames médicos, de seis em seis meses.

§ 1º - O ingresso à piscina deverá ser impedido, pela entidade responsável, aos freqüentadores que apresentarem afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório

§ 2º - Sempre que julgar necessário, poderá a autoridade sanitária exigir do responsável pela piscina, Atestado Médico de seus freqüentadores.

Art. 18 - Os exames e atestados médicos referidos no artigo anterior, poderão ser realizados e obtidos nos Centros e Postos de Saúde da Rede Municipal.

Art. 19 - As entidades responsáveis pelas piscinas existentes até a data da publicação do presente Regulamento, ficam obrigadas a cumprir as exigências nela prescritas, podendo ser concedido, a juízo da autoridade da Secretaria Municipal de Saúde, prazo para correção de eventuais irregularidades.

Art. 20 - Os dispositivos deste Regulamento, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 21 - A Autoridade Sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e Regulamentos Sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

Art. 22 - O não cumprimento das prescrições constantes neste Regulamento, implicará em punição a entidade responsável pela Piscina, de acordo com o previsto do Decreto nº 6.235, de 30 de outubro de 1986.

Parágrafo único - Em casos de reincidência, as multas serão calculadas com valor correspondente ao dobro daquele atribuído pelo art. que se trata o presente parágrafo.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Publicada em D.O.RIO, 16.01.1987, p.15.

Ver: Resolução SMG Nº 629, em D.O.RIO, 29.01.2003, p.07.